



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE PORTO BELO
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL
FRANCINY BEATRIZ ABREU
OFICIAL TITULAR

QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

UNIÃO ESTÁVEL

REGISTRO no LIVRO E

Provimentos n. 37/2014 e 141/2023 CNJ

que disciplinou a coleta do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável perante os Oficiais de RCPN, nos termos dos artigos 70-A e 94-A da Lei n. 6.015/1973.

“Dispõe sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre **o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento**”.

De acordo com o Provimento nº 37/2014 do CNJ, é facultado o registro da UNIÃO ESTÁVEL, mantida entre homem e mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo, no livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais, para publicidade.

DOCUMENTOS PARA REGISTRO:

1. **Requerimento** - assinado pelos registrandos em conjunto, ou procurador, anexando procuração com poderes especiais e específicos (art. 489 CN/CGJ/SC);
2. **Comprovante de residência atual/domicílio** na Comarca;
3. **Certidão (original ou cópia autenticada ATUALIZADA que comprove o estado civil atual do/a registrando/a (SOLTEIRO, VIÚVO, DIVORCIADO, SEPARADO extra ou judicialmente).**

Se constar no ato da EP a certidão atualizada, não precisa ser pedida no RC – art. 484 CNCGJSC.

“**Considera-se atualizada a certidão expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias.**” (art. 4º do Provimento n. 37, com redação dada pelo 141/2023 do CNJ).

Art. 484. § 3º **Caso haja fundada dúvida quanto à atualidade das informações**, o delegatário, solicitará, às expensas do interessado, **nova certidão**, assinada com uso de certificação digital e enviada por correio eletrônico ou congêneres.

Atenção 1: Se algum dos conviventes for **Separado/a de fato, não será possível o seu registro** no Livro E do Cartório de Registro Civil, em cumprimento do art. 8º, do Provimento n. 37/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que diz o seguinte: “**Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato**, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração de união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado”.

Separado de Fato: Somente será possível o registro da Escritura no RTD, para fins conservativos (art. 127, VII, LRP, c/c 598 CN/CGJ/SC).

Atenção 2: Na hipótese de pessoas indicadas como casadas no título, a comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação do título no RC, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado. (Art. 8º, Parágrafo único, do Provimento n. 37, com redação dada pelo 141/2023 do CNJ).

4. TÍTULOS para registro de reconhecimento e averbação de dissolução de União Estável:

- I – **sentenças declaratórias** do reconhecimento e de dissolução da união estável, transitada em julgado;
- II – **escrituras públicas** declaratórias de reconhecimento da união estável;
- III – **escrituras públicas** declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- IV – **termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável** formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL:

Art. 1º. § 4º O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável **somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável se estas constarem de um dos seguintes meios:**

- I – **decisão judicial**, respeitado, inclusive, o disposto no § 2º do art. 7º deste Provimento;
- II – **procedimento de certificação eletrônica** de união estável realizado **perante oficial de registro civil** na forma do art. 9º-F deste Provimento; ou
- III – **escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável**, desde que:
 - a) **a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento;** e
 - b) os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o oficial de registro civil das pessoas naturais quando do requerimento do registro.

Fora das hipóteses acima, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro constará como “não informado” (Provimento n.141/2023).

- ➔ O registro da Escritura de UNIÃO ESTÁVEL no Livro E produz efeitos patrimoniais entre os conviventes.
- ➔ Qualquer ato posterior (casamento, interdição, óbito, dissolução da união estável, nova união estável, etc.), será obrigatoriamente averbado à margem do Registro no Livro E da UNIÃO ESTÁVEL.
- ➔ O registro confere efeitos jurídicos à união estável perante terceiros.

OBS.: deverá ser averbada a **UNIÃO ESTÁVEL à margem dos assentos anteriores, nascimento ou casamento**. Se registros tiverem sido feitos em outra Comarca, oficial à respectiva Serventia para devida averbação.

O registro conterà:

- I – as informações indicadas nos incisos I a VIII do art. 94-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- II – data do termo declaratório e serventia de registro civil das pessoas naturais em que formalizado, quando for o caso;
- III – caso se trate da hipótese do § 2º do art. 94-A da Lei nº 6.015, de 1973:
 - a) a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro;
 - e b) a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial.
- IV - data de início e de fim da união estável, desde que corresponda à data indicada na forma do art. 1º, §§ 4º e 5º, deste Provimento.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, somente será admitido o registro de título estrangeiro, se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro.

§ 2º Havendo a inviabilidade do registro do título estrangeiro, é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio more uxorio.

§ 3º Para fins deste artigo, é dispensável o prévio registro do título estrangeiro no Registro de Títulos e Documentos (arts. 94-A, § 3º, e 148 da Lei nº 6.015, de 1973), exigida, porém, a sua tradução juramentada e, se se tratar de documento público estrangeiro, o seu apostilamento ou a sua legalização.”

TERMO DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

“Art. 1º-A. O título de que trata o inciso IV do § 3º do art. 1º deste Provimento consistirá em declaração, por escrito, de ambos os companheiros perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, com a indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens na forma do art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), e de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior.

§ 1º Lavrado o termo declaratório, **o título ficará arquivado** na serventia, preferencialmente de forma eletrônica, em classificador próprio, **expedindo-se a certidão** correspondente aos companheiros.

§ 2º As informações de identificação dos termos deverão ser inseridas em ferramenta disponibilizada pela CRC.

§ 3º Por ser facultativo, o registro do termo declaratório dependerá de **requerimento conjunto dos companheiros**.

§ 4º Quando requerido, o oficial que formalizou o termo declaratório deverá encaminhar o título para registro ao ofício competente, por meio da CRC.

§ 5º É vedada a lavratura de termo declaratório de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, devendo o oficial consultar a CRC previamente à lavratura e consignar o resultado no termo.

Emolumentos:

Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para:

I - os termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável será **de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento** e, no caso de **envolver partilha de bens**, o termo declaratório de dissolução da união estável corresponderá ao valor dos **emolumentos previstos para a escritura pública do mesmo ato jurídico**;

PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL

O procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil autoriza a **indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união estável** no registro e é de natureza facultativa (art. 70-A, § 6º, Lei nº 6.015, de 1973).

O procedimento inicia-se com pedido expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou de fim da união estável, pedido que poderá ser eletrônico ou não.

Para comprovar as datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável, os companheiros valer-se-ão de todos os meios probatórios em direito admitidos

O registrador entrevistará os companheiros e, se houver, testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido.

A entrevista deverá ser reduzida a termo e assinada pelo registrador e pelos entrevistados.

Havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude, o registrador poderá exigir provas adicionais. O registrador decidirá fundamentadamente o pedido.

No caso de indeferimento do pedido, os companheiros poderão requerer ao registrador a suscitação de dúvida dentro do prazo de 15 (quinze) dias da ciência, nos termos dos arts. 198 e 296 da Lei nº 6.015, de 1973.

O registrador deverá arquivar os autos do procedimento.

É dispensado o procedimento de certificação eletrônica de união estável nas hipóteses dos incisos I e III do § 4º do art. 1º deste Provimento (**Sentença judicial, Escritura Pública ou termo declaratório de reconhecimento, onde conste das datas de início e fim de união**).

Emolumentos:

II – o procedimento de certificação eletrônica da união estável de que trata o art. 9º-F deste Provimento será de **50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento**”, enquanto não editada LCE.

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL:

Poderá ser feita perante o RC, com ou sem partilha de bens, mediante termo declaratório, assinado pelas partes e advogado.

É exigida a assistência de advogado ou de defensor público, nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável somente será possível por meio de sentença judicial.

É vedada a lavratura de termo declaratório de dissolução de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, devendo o oficial consultar a CRC previamente à lavratura e consignar o resultado no termo.

Emolumentos:

Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para:

I - os termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável sem bens a partilhar será de **50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento** e, no caso de envolver partilha de bens, o termo declaratório de dissolução da união estável corresponderá ao **valor dos emolumentos previstos para a escritura pública do mesmo ato jurídico.**

DA ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

“Art. 9º-A. É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público”.

O requerimento de que trata este artigo pode ser processado **perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de livre escolha dos companheiros**, hipótese em que caberá ao oficial que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao ofício competente por meio da CRC.

Quando processado perante serventia diversa daquela em que consta o registro da união estável, deverá o procedimento ser encaminhado **ao ofício competente, por meio da CRC, para que se proceda à respectiva averbação.**

Deverão ser apresentados os seguintes **documentos**:

- I - certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- II - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- III - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- IV - certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos;
- V - conforme o caso, proposta de partilha de bens, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.”

Obs. 1: Na hipótese de a certidão de que trata o inciso IV do art. 9º-B deste Provimento ser positiva, **a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial.**

Obs. 2: Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver **proposta de partilha de bens e/ou quando as certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 9º-B deste Provimento forem positivas**, os companheiros deverão estar assistidos por **advogado ou defensor público**, assinando com este o pedido.

Emolumentos: corresponderá ao valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento, enquanto não editada LCE.

O novo regime de bens produzirá **efeitos a contar da respectiva averbação** no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da **comunhão universal de bens**, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no

momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A conversão extrajudicial da união estável em casamento é facultativa e não obrigatória, cabendo sempre a via judicial, por exercício da autonomia privada das partes.

O falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento, se estiver em termos o pedido (art. 70-A, § 7º, da Lei nº 6.015, de 1973). [Considera-se em termos o pedido quando houver pendências não essenciais, assim entendidas aquelas que não elidam a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possam ser sanadas pelos herdeiros do falecido].

O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal, nos moldes do art. 1.640, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.

Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens, hipótese em que se exigirá declaração expressa e específica dos companheiros nesse sentido.

Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, da Lei nº 10.406, de 2002, se inexistia essa obrigatoriedade na data indicada como início da união estável na forma do inciso III do art. 9-C deste Provimento ou se houver decisão judicial em sentido contrário. § 4º Não se impõe o regime de separação legal de bens, previsto no art. 1.641, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002, se superada a causa suspensiva do casamento quando da conversão.

REGISTRO L3 RI domicílio conjugal - REGIME DIVERSO DO LEGAL (EP de pacto, EP de UE, termo declaratório RC, ou sentença)

Para efeito do art. 1.657 do Código Civil, o título a ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio do cônjuge será o **pacto antenupcial ou, se este não houver na forma do § 1º deste artigo, será um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento** em conjunto com a certidão da conversão da união estável em casamento.

Requisitos do registro:

Os dos arts. 70 e 70-A, § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, além, se for o caso, destes dados:

- I - registro anterior da união estável, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) e a individualização do título que lhe deu origem;
- II - o regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento;
- III - a data de início da união estável, desde que observado o disposto no art. 1º, §§ 4º e 5º, deste Provimento;
- IV - a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser: I - o mesmo do consignado: a) em um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento, se houver; ou b) no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2º deste artigo. II - o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses.